



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.017908/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.328 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente LEOPOLDO MENQUIQUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Por força da proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, o cálculo do IRPF relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006 deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 29/33) interposto em face de Acórdão (e-fls. 18/22) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento, mantida pelo indeferimento de Solicitação de Retificação de Lançamento (e-fls. 5 e 11/14), no valor total de R\$ 51.256,14, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e respectivo imposto retido na fonte. O lançamento foi cientificado em 04/12/2009 (e-fls. 17).

Na impugnação (e-fls. 02), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Rendimentos Acumulados. Tributação exclusiva. Falta de acesso aos cálculos.
- (c) Ausência de capacidade econômica para quitar o débito.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 18/21):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, em face de decisão da Justiça Federal, decorrentes do trabalho assalariado, no ano-calendário de 2006, integram a base de cálculo do imposto na declaração anual de ajuste.

O Acórdão foi cientificado em 26/11/2013 (e-fls. 23/27) e o recurso voluntário (e-fls. 29/33) interposto em 20/12/2013 (e-fls. 29), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso acatando ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Rendimentos Acumulados. Em 17/03/1998 solicitou ao INSS aposentadoria, mas somente foi concedida em 07/08/2006, sendo creditada a importância de R\$ 112.016,26 referente ao período de tramitação do pedido, a incluir 13º salário, conforme comprovante. O Acórdão sustenta que rendimentos de anos anteriores, pagos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês de recebimento, inclusive acréscimos de juros e atualização monetária, valendo-se da regra do regime de caixa. Deve ser observado o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009, base do Ato Declaratório PGFN nº 1º, de 2009, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária. No caso concreto, recebeu R\$ 121.600,98 (rendimentos tributáveis, isentos e 13º salários), dividido pelo número de meses, 104 (96 meses + 8 meses referentes aos 13º salários), temos o rendimento mensal de R\$ 1.169,24, que diminuído de R\$ 343,94, concernente aos dois dependentes do contribuinte, totaliza R\$ 826,30/mês de rendimento tributável, inferior, portanto, ao limite de isenção vigente. Assim, o lançamento deve ser anulado para se aplicar o regime de competência sobre os benefícios recebidos acumuladamente.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 55/57), foi carreada aos autos Dirf - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, no que toca aos rendimentos considerados como omitidos no valor de R\$ 112.016,26 e imposto retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.191,93 (e-fls. 60). Após a intimação do contribuinte para se manifestar (e-fls. 63/64), o órgão preparador retornou o processo para julgamento sem acusar o protocolo de manifestação (e-fls. 65).

Convertido novamente o julgamento em diligência (e-fls. 68/71), foi carreada aos autos informação do INSS a precisar a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no dia 07/08/2006 e no mês 11/2006 a percepção do valor de R\$ 113.321,98 referente ao período acumulado de 17/03/1998 a 31/07/2006 (e-fls. 77). Após a intimação do contribuinte para se manifestar (e-fls. 79/80), o órgão preparador retornou o processo para julgamento acusando a ausência de manifestação (e-fls. 84).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/11/2013 (e-fls. 23/27), o recurso interposto em 20/12/2013 (e-fls. 29) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Rendimentos Acumulados. Segundo o recorrente o rendimento decorreria de aposentadoria recebida acumuladamente pertinente ao período de 17/03/1998 a 07/08/2006 e a incluir 13º salário. Diante disso, postula a aplicação do regime de competência, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009, base do Ato Declaratório PGFN nº 1º, de 2009.

O Acórdão de Impugnação não apenas abordou a questão jurídica de ser aplicável o regime de caixa ou de competência aos rendimentos recebidos acumuladamente, mas também asseverou (e-fls. 19):

De início cumpre esclarecer que a defesa não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações, conforme requerido pelo art. 15, e § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, não é possível afirmar que os rendimentos recebidos pelo interessado, da fonte pagadora INSS, tenham sido pagos acumuladamente, ou que incluam parcelas devidas a título de 13º Salário, sujeitas a tributação exclusiva na fonte.

As razões recursais foram instruídas com o *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte* emitido pelo INSS para o ano base de 2006 e a especificar como natureza do rendimento a aposentadoria por tempo de serviço (e-fls. 37/38).

Além disso, o recorrente apresentou petição da PGFN em ação de repetição de indébito de terceiro (e-fls. 48), cópia do Acórdão no REsp nº 1.118.429, submetido à sistemática

dos Recursos Repetitivos (e-fls. 39/46), e tabela referente ao Tema 351 (e-fls. 47) para corroborar a tese jurídica invocada.

O comprovante de e-fls. 37/38 estampa os mesmos valores de rendimentos tributáveis e de imposto retido na fonte considerados no lançamento (e-fls. 12) e dele não consta qualquer observação de se tratar de rendimento recebido acumuladamente (e-fls. 37/38).

A DIRF evidencia que não apenas rendimentos acumulados foram pagos no ano-calendário de 2006, havendo pagamento de aposentadoria nos meses de setembro a dezembro e, no mês de novembro, além da aposentadoria ordinária teriam sido aparentemente pagos valores acumulados.

Meses	Rendimentos Tributáveis	Deduções	Imposto Retido
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maior	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	1.439,18	0,00	27,30
Outubro	1.439,44	0,00	27,34
Novembro	107.696,33	0,00	1.109,97
Dezembro	1.439,31	0,00	27,32
Total	112.016,26	0,00	1.191,93
13º Salário	9.668,22	0,00	110,62

Além disso, o INSS informa a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no dia 07/08/2006 e no mês 11/2006 a percepção do valor de R\$ 113.321,98 referente ao período acumulado de 17/03/1998 a 31/07/2006 (e-fls. 77).

O lançamento considerou o rendimento informado em Dirf (e-fls. 12) pelo INSS, valor este idêntico ao Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (e-fls. 37). Logo, a informação de e-fls. 77 não prospera ao dezoar (transbordar) tanto da Dirf como do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, não sendo mais juridicamente admissível o agravamento da exigência.

De qualquer forma, a pretensão do recorrente é procedente em parte, pois procede em relação aos rendimentos acumulados recebidos em novembro de 2006 devendo ser efetuado o recálculo do imposto de renda para, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), por força do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão

geral reconhecida (Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 62, § 2º). Diante desse comando, caberá à Receita Federal efetuar a liquidação da presente decisão¹.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ Em sede de liquidação do julgado, há que se diferenciar entre a aposentadoria ordinariamente paga não declarada na Declaração de Ajuste Anual (concessão do benefício em 07/08/2006) e os rendimentos acumulados pagos, sendo estes últimos o objeto da retificação a ser empreendida na Notificação de Lançamento a partir do comando veiculado no Acórdão de Recurso Voluntário.